



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009413/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.086 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MARIA LUCIA REGNIER GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

O pedido de restituição de imposto incidente sobre rendimento isento ou não-tributável declarado na Declaração de Ajuste Anual como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual deve ser pleiteado, exclusivamente, mediante a apresentação da declaração retificadora nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que superaram a prejudicial de mérito e deram provimento ao recurso para determinar o retorno do autos à Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para análise conclusiva quanto ao mérito do pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 06-39.149, pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 109/113:

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por meio de precatório expedido pelo Estado do Paraná e que a contribuinte considera isentos porque teriam natureza indenizatória.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, por meio do despacho decisório de fls. 74/77, indeferiu o pedido de restituição porque foi feito em desacordo com a legislação, uma vez que a interessada, em vez de ter concretizado sua pretensão através do formulário “*pedido de restituição*”, deveria ter procedido à retificação de sua DIRPF.

Regularmente cientificada do despacho decisório de fls. 74/77, em 27/05/2011 (fl. 79), a interessada, por meio de representante (procuração à fl. 101), ingressou, em 15/06/2011, com a manifestação de inconformidade de fls. 80/99.

Aduz que “*não se utilizou daquele procedimento contido na IN 900 (a DIRPF) porque se não fosse aceita sua tese de não incidência do IRPF, ou a tese da isenção, para o precatório recebido, que entende indenizatório, seria imediatamente encaminhada para malha fina e poderia até ser atuada com imposição de multa*”. Acrescenta que a Administração Pública “*não pode se furtar a decidir as lides tributárias instauradas no âmbito administrativo, e para tanto, sujeita-se aos princípios processuais administrativos, dentre os quais destaca-se: a legalidade, a informalidade, a gratuidade, a economicidade, a busca da verdade material. E, dessa forma, não pode, por mera Instrução Normativa, exigir do contribuinte um único procedimento para resguardar seu direito, como é o caso da exigência da DIRPF. Sempre haverá possibilidade de provocação da Administração em processo administrativo, gratuito, para obtenção de uma decisão acerca de uma questão controvertida como a presente*”. Arremata que “*na fundamentação da decisão recorrida há claro posicionamento da Administração de primeira instância, pela legalidade da retenção do IRRF no precatório, entendendo que mesmo que o procedimento eleito tivesse sido o correto, não seria restituível o IRPF como pleiteado, sendo este o motivo do indeferimento*”.

Em relação às verbas recebidas, diz que “*já estava aposentada, percebendo proventos de aposentadoria. Não se discutia na ação os proventos de aposentadoria, mas o redutor sobre os adicionais por tempo de serviço e gratificação de função. Transitada em julgado a decisão, para o futuro, houve a exclusão do redutor, mas para o passado houve a condenação no pagamento de uma verba considerada indenizatória, porque não estando mais em atividade, os autores da ação somente poderiam ser indenizados. Sendo indenizatória a natureza da condenação, o caso é de não incidência do IR. Ainda que assim não fosse, ao menos os juros deveriam ter sido considerados indenizatórios, o que não ocorreu*”. Repete o argumento de que valores percebidos por fatos passados constituem indenização e somente aqueles valores que serão recebidos no futuro é que tem natureza tributável. Aduz que o Regulamento prevê a isenção da indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho e “*não há que se discutir se a indenização é paga em virtude de precatório ou em virtude de um desligamento voluntário ou involuntário do empregado. Relevante é identificar a natureza desse pagamento, se é ou não indenizatório, e se configura ou não acréscimo patrimonial, enquadrando-se ou não no conceito de renda*”.

Argumenta que, “*pela idade dos autores, em sua grande maioria, maiores de 80 anos, e pelo período de duração da ação, aquelas verbas, ainda que não fossem consideradas imunes da tributação, poderiam ser isentas para os maiores de 65 anos, se a tivessem*

recebido oportunamente, juntamente com seus proventos de aposentadoria. Sob outro enfoque, se tivessem recebido aquela verba indenizatória com os proventos de aposentadoria, haveria em suas declarações de IRPF as deduções legais, que não foram respeitadas no presente caso, com a retenção pela máxima alíquota (27,5%)”.

Discorre sobre o entendimento dos tribunais a respeito da indenização e sua natureza tributária, transcrevendo decisões e concluindo que “*qualquer incidência de Imposto de Renda, sobre verba de caráter indenizatório é uma ampliação do alcance interpretativo da base de cálculo prevista no Código Tributário Nacional*”.

Contesta a incidência do imposto de renda sobre os juros, por terem natureza indenizatória, transcrevendo decisão judicial.

Discorre sobre o entendimento do Conselho de Contribuintes, que “*reiteradamente vem julgando pela não incidência do Imposto de Renda nas verbas indenizatórias, que são pagas em diversas situações, dentre as quais se inclui o caso ora em análise*”. Transcreve várias decisões administrativas.

Requer alternativamente a aplicação da Instrução Normativa 1.127, de 2011, “*que é norma interpretativa e que deve retroagir para o passado, posto que editada para atender aos inúmeros julgamentos favoráveis aos contribuintes quanto à base de cálculo da retenção do IRRF nos precatórios*”.

Requer o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas recebidas por meio do precatório e, alternativamente, a isenção dos juros, a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, a produção genérica de provas, a intimação das decisões em nome da requerente e de seus procuradores, a intimação da data do julgamento e a sustentação oral por ocasião deste.

A autoridade julgadora manteve o indeferimento do pedido de restituição, pois proposto em desacordo com a legislação de regência.

Ciência postal em 21/7/2014, fls. 117.

Recurso voluntário formalizado em 13/8/2014, fls. 119/141, tendo o contribuinte reiterado as razões já apresentadas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O fundamento para o indeferimento do pedido de restituição é de ordem formal, pois está proposto em desconformidade com a legislação de regência. Desta forma, o litígio está limitado, somente, a abordar a matéria prejudicial à análise de mérito, não devendo se imiscuir neste a fim de respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição.

O § 1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, norma complementar das leis e integrante da legislação tributária, nos termos dos arts. 96 e 100, inc. I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), assim dispunha:

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora. (grifei)

Esclareça-se que esta prescrição teve por escopo conferir celeridade à análise dos pedidos de restituição quando versassem sobre rendimentos isentos ou não tributáveis declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, conferindo um maior grau de praticabilidade à tributação por meio do tratamento informatizado dessas demandas em massa em homenagem ao princípio da eficiência.

Trata-se de obrigação acessória aplicável às pessoas naturais, no teor do p. u. do art. 194 do CTN, e que não comporta o descumprimento apenas por temor de que a elaboração da DIRPF retificadora poderia causar a incidência em malha fiscal, sofrendo eventual autuação, caso o entendimento manifesto no mérito não fosse acolhido pelo Fisco. Esta confissão apenas ratifica a compreensão da contribuinte de qual era a forma correta de pleitear a restituição no caso apresentado.

Ademais, caso também caísse em malha fiscal, teria a oportunidade de recorrer às instâncias administrativas e defender o aspecto meritório, ou ao Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que não exclui de sua apreciação lesão ou ameaça a direito.

Optou, do contrário, em pedir a restituição em forma manifestadamente avessa à legislação de regência, mostrando-se corretas as decisões que indeferiram seu pedido por não obedecer à forma disposta na Instrução Normativa que disciplina a matéria, e cuja edição mais recente, a IN RFB nº 1.717/2017, continua privilegiando em seu § 1º do art. 20.

Nestes termos, entendo correto o indeferimento do pedido de restituição, questão prejudicial à análise do mérito, relacionada à natureza indenizatória do adicional por tempo de serviço e gratificação de chefia / função.

Com relação ao pedido eventual de aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, a fim de que sejam deduzidos honorários advocatícios, custas processuais e contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos recebidos, entendo que tal pedido não pode ser apreciado em respeito ao ato jurídico perfeito (vide o § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42).

A sistemática de apuração do imposto de renda pessoa física adotada pela nossa legislação permite ao contribuinte, por ocasião da constituição do crédito tributário via autolancamento, lançar despesas legalmente dedutíveis e reduzir a base de cálculo do imposto. Ressalto, permite deduzir, mas não o obriga a lançar tais despesas.

Assim, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento da declaração de ajuste anual, ainda mais pois, quando da publicação da IN RFB n.º 1.127/2011, sequer o contribuinte poderia retificá-la ante o atingimento do prazo decadencial, qualquer que fosse a regra de contagem adotada.

A declaração de ajuste anual do exercício 2006, em que o contribuinte informou os rendimentos recebidos sem a dedução das custas processuais, dos honorários advocatícios ou da contribuição à previdência oficial, está consumado pela lei vigente em que se efetuou, ainda mais se considerada a opção indevida em requerer a restituição mediante PER (Pedido Eletrônico de Restituição). É, portanto, definitivo.

Caso o contribuinte houvesse obedecido os ditamos do § 1º do art. 10 da IN RFB n.º 900/2008 e retificasse a DIRPF a fim de obter a restituição desejada, e, especulo, incidisse em malha fiscal atingindo este grau recursal, diferentemente do afirmado, não haveria a figura do ato jurídico perfeito, pois o crédito tributário ainda não estaria constituído definitivamente, mas teria tido sua exigibilidade suspensa.

Neste cenário hipotético, poderia este Conselho avaliar a dedução das despesas como pedido, por não terem se consubstanciado em acréscimo patrimonial (custas processuais, honorários advocatícios, contribuição à previdência oficial).

Entretanto, em respeito ao ato jurídico perfeito e à definitividade da constituição do crédito tributário mediante o autolançamento, tal pedido não pode ser atendido.

CONCLUSÃO

VOTO em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem